



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - SEDE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE MATÉRIA REGULATÓRIA (PF-ANTT) - PROCURADORES
SCES TRECHO 3, LOTE 10, PROJETO ORLA 8, BLOCO A, 3º ANDAR

NOTA JURÍDICA n. 00021/2023/PF-ANTT/PGF/AGU

NUP: 50500.112749/2021-79

INTERESSADOS: SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO E MULTIMODAL DE CARGAS - SUROC

ASSUNTOS: Alteração Res. 5862/2019. Pagamento eletrônico de frete.

1. Pelo **Despacho SEI 16477628**, o Diretor Lucas Asfor consulta-nos acerca da modificação da Resolução nº 5.862/2019 proposta pela Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas - SUROC, e da dispensa de Análise de Impacto Regulatório - AIR e de Processo de Participação e Controle Social - PPCS na espécie.

2. Argumenta que competiria à Procuradoria Federal junto à ANTT realizar revisão final da técnica legislativa e emitir manifestação jurídica conclusiva sobre a constitucionalidade, a legalidade e a compatibilidade com o ordenamento jurídico das propostas de atos normativos e que, via de regra, as minutas de resolução deveriam ser submetidas previamente a este órgão de consultoria e assessoramento jurídicos.

3. Embora a SUROC tenha considerado que *a alteração proposta prescinde de nova manifestação da Procuradoria Federal junto à ANTT, tendo em vista tratar-se de mero ajuste de texto, cuja necessidade se impõe em face da inadequação da atual redação ao novo contexto originado a partir das alterações da [Resolução BCB nº 80, de 25 de março de 2021](#)*", entende o Diretor Lucas Asfor que não se trata de mero ajuste de texto, pois estaria sendo modificada a forma de comprovação de adesão ao arranjo de pagamentos instantâneos (Pix) instituído pelo Banco Central do Brasil.

4. A SUROC, por sua vez, contextualiza a pretendida alteração normativa, esclarecendo, em síntese, que em razão do disposto no art. 22-B da Lei nº 11.442, de 2007, foi incluído o art. 25-B na Resolução nº 5.862, de 2019, que prescreve o dia 30/04/2023 como prazo final para as Instituições de Pagamento habilitadas pela ANTT comprovarem perante a Agência que participam do arranjo de pagamentos instantâneos instituído pelo Banco Central do Brasil. Isso porque o art. 10, III, da [Resolução BCB nº 80, de 25 de março de 2021](#), estabelecia o dia 31/03/2023 como data final para que todas as instituições de pagamento, independentemente da volumetria, estivessem autorizadas ao funcionamento por aquela autarquia.

5. Segundo conta a SUROC, com a proximidade do término do prazo, ela teria passado a receber pleitos de postergação por parte de instituições de pagamento. Com isso, SUROC promoveu tratativas junto à Diretoria de Organização do Sistema Financeiro e de Resolução - Diorf do Banco Central do Brasil a fim de obter esclarecimentos acerca dos trâmites e prazos internos daquela instituição para o processamento e análise de pedidos de adesão ao PIX.

6. Nessa oportunidade, o Banco Central teria esclarecido que o prazo de análise de pleitos de adesão ao Pix tem sido em média de 01 (um) ano, caso o pedido esteja completamente instruído. Sendo assim, os técnicos daquela autarquia teriam sugerido que a ANTT passasse a exigir das instituições de pagamento habilitadas pela Agência tão somente a comprovação da entrada - protocolo - com o pedido de adesão ao arranjo de pagamentos instantâneos, como aliás já teriam sugerido no passado conforme apresentação juntada no SEI 13814141.

7. Nesse sentido, sustenta que a proposta de alteração do art. 25-B não possuiria conteúdo regulatório, consistindo tão só na adequação formal do dispositivo à realidade que emerge do fato de a norma que lhe serviu de pressuposto, [Resolução BCB nº 80, de 25 de março de 2021](#), ter sido alterada pela [Resolução BCB nº 257, de 16/11/2022](#) e por essa razão, estaria dispensada Análise de Impacto Regulatório - AIR e Processo de Participação e Controle Social - PPCS, nos termos do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020 e de acordo com a Resolução nº 5.624, de 21 de dezembro de 2017, conforme explicita no RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 140/2023 (SEI 16256013).

8. Pois bem. De início, é nossa obrigação, como manda o art; 12, §4º da Portaria PGF nº 526/2013, deixar registrado que essa manifestação se dá em **regime de urgência**, tendo em vista que o indigitado 25-B da Resolução 5.862/2019 menciona a data de 30/4/2023 como limite e que, nos termos da Portaria DG 488/2022, a próxima Reunião Pública Ordinária da Diretoria Colegiada, que ocorrerá no dia 27/4/2023, será a última antes do término daquele prazo.

9. Feita ainda a ressalva, de praxe, no sentido de que nossa análise limita-se aos contornos estritamente jurídicos que permeiam a alteração normativa em discussão, temos que a SUROC busca ajustar a redação do art. 25-B da seguinte forma:

Redação vigente

Art. 25-B As Instituições de Pagamento que realizam pagamento eletrônico de frete, nos termos do art. 22-B da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, terão até 30/04/2023 para comprovar à ANTT que aderiram ao arranjo de pagamentos instantâneos (Pix) instituído pelo Bacen, na forma e nos termos da regulamentação própria.

Redação proposta

Art. 25-B As Instituições de Pagamento que realizam pagamento eletrônico de frete, nos termos do art. 22-B da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, terão até 31 de julho de 2023 para comprovar à ANTT que entraram com o pedido de adesão ao arranjo de pagamentos instantâneos (Pix) instituído pelo Banco Central do Brasil, na forma e nos termos da regulamentação própria.

10. Vê-se, portanto, que a modificação atende a duas finalidades: (i) ampliar o prazo para que as instituições de pagamento eletrônico de frete comprovem, junto à ANTT, a sua adesão ao arranjo de pagamento instantâneo e (ii) possibilitar a aceitação pela ANTT de mero protocolo do pedido como comprovação de adesão ao arranjo de pagamentos instantâneo do Banco Central.

11. Embora essas modificações não nos pareçam meramente formais, na medida em que refletem uma flexibilização em relação à exigência que até então prevalecia, não representam, de igual forma, a nosso ver, modificação capaz de demandar análise de impacto regulatório ou submissão a procedimento de controle e participação social.

12. Afastado qualquer juízo de valor nosso a respeito da proposta (recaindo sobre a Superintendência, e, conseqüentemente da Diretoria Colegiada, a ponderação acerca de sua conveniência e adequação), é preciso reconhecer que tais modificações - de ampliação de prazo para adequação às normas do arranjo de pagamento instantâneo (PIX) e de dispensa de apresentação de adesão ao arranjo, bastando demonstrar que protocolou pedido nesse sentido junto ao Banco Central - não importam em restrição a direito de agente econômico ou a aumento de custos que deva suportar, não repercute de forma substancial em política pública ou atuação regulatória a cargo da ANTT; ao contrário, busca reduzir exigências, obrigações, com o objetivo de diminuir os custos regulatórios. São todas essas, aliás, hipóteses de dispensa de AIR previstas no Decreto nº 10.411, de 2020:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - análise de impacto regulatório - AIR - procedimento, a partir da definição de problema regulatório, de avaliação prévia à edição dos atos normativos de que trata este Decreto, que conterà informações e dados sobre os seus prováveis efeitos, para verificar a razoabilidade do impacto e subsidiar a tomada de decisão;

II - ato normativo de baixo impacto - aquele que:

a) não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados;

- b) não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e
- c) não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais;

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

(...)

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

(..)

VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; e

13. O mesmo raciocínio vale para o entendimento segundo o qual está dispensada, no caso, a submissão a procedimento de participação e controle social: a alteração normativa ora proposta é pontual e limita-se flexibilizar exigências e, decerto, não "*afeta direitos de agentes econômicos*" de que trata o art. 68, da Lei nº 10.233/2001, de sorte que levar ao conhecimento prévio da sociedade organizada não representaria ganho à medida por que optou nesse momento a SUROC, em relação a qual não pairam discussões que mereçam ser debatidas.

14. Diante do exposto, abstendo-nos de manifestar acerca do mérito das alterações normativas pretendidas pela SUROC, cujo juízo de adequação e acerto foge às atribuições deste órgão de assessoramento e consultoria jurídicos, concluímos pela possibilidade de que a proposta siga à deliberação da Diretoria Colegiada da Agência, restando caracterizada, na espécie, hipótese de legítima dispensa de AIR e PPCS.

À superior consideração.

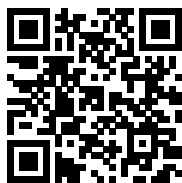
Belo Horizonte, 18 de abril de 2023.

SÍLVIA MACHADO LEÃO

Procuradora Federal

Subprocuradora-Geral de Matéria Regulatória Substituta

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 50500112749202179 e da chave de acesso d6a2b32f



Documento assinado eletronicamente por SÍLVIA MACHADO LEÃO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1148117672 e chave de acesso d6a2b32f no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): SÍLVIA MACHADO LEÃO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 18-04-2023 18:35. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
